



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 397, DE 2020

Apensados: Projeto de Lei nº 572/2021, Projeto de Lei nº 1.355/2022,
Projeto de Lei nº 938/2022 e Projeto de Lei nº 243/2023

Altera a Lei nº 13.812, 16 de março de 2019, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para instituir bancos de dados de pessoas não identificadas e autorizar a coleta de informações necessárias para o reconhecimento facial de crianças ou adolescentes desaparecidos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.812, 16 de março de 2019, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para instituir bancos de dados de pessoas não identificadas e autorizar a coleta de informações necessárias para o reconhecimento facial de crianças ou adolescentes desaparecidos, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

§ 1º

.....

§ 2º Para fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, as buscas por criança ou adolescente desaparecido abrangem o compartilhamento de dados biométricos constantes de bancos de dados de órgãos de identificação civil que permitam o reconhecimento facial.” (NR)



“Art. 5º

.....

§ 5º Com o objetivo de permitir o cruzamento de dados com as informações constantes dos incisos do *caput* deste artigo, a União manterá cadastro de pessoas não identificadas, que será composto de:

I – banco de informações públicas, de livre acesso por meio da internet, com informações, obtidas na forma do art. 11, sobre características físicas, fotos e outras informações úteis para a identificação da pessoa;

II – banco de informações sigilosas, destinado aos órgãos de segurança pública, com as informações de que trata o art. 6º.

§ 6º A publicidade das informações de que trata o inciso I do § 5º:

I – se limita ao período de 30 (trinta) dias;

II – depende de prévia e expressa autorização do titular dos dados, colhida na forma da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), podendo revogá-la a qualquer momento;

III – pode ser restringida pelo titular dos dados, que poderá delimitar quais informações pessoais permanecerão sob sigilo.

§ 7º No caso de pessoa incapaz de exprimir sua vontade, dispensa-se a autorização de que trata o inciso II do § 6º para a inclusão de suas informações no banco de dados de que trata o inciso I do § 5º, ressalvado o seu direito de, recuperada a aptidão para expressar-se, se opor à continuidade da divulgação de seus dados.

§ 8º Sujeita-se às sanções estabelecidas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) aquele que:

I – envia dados pessoais para a inclusão no banco de dados de que trata o inciso I do § 5º em inobservância ao disposto nos incisos II e III do § 6º;

II – deixa de comunicar de imediato à autoridade competente a revogação da autorização ou a oposição à continuidade da divulgação de dados pessoais.” (NR)

“Art. 6º Em caso de dúvida acerca da identidade de cadáver, promover-se-á a coleta de informações físicas e genéticas, que serão inseridas no banco de informações de que trata o art. 5º, § 5º, II, desta Lei.” (NR)

* C D 2 3 1 7 7 4 8 2 0 7 0 0 *



Art. 3º O parágrafo único do art. 81 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81.

Parágrafo único. Neste caso, será extraída a individual datiloscópica, além das informações de que trata o art. 6º da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 16 de agosto de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**

Presidente

